



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dissídio Coletivo de Greve 1000919-39.2026.5.00.0000

Relator: MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/09/2026

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: HEITOR DE AZEVEDO PICANCO PERES NETO

ADVOGADO: KATY MARA CAMARA COTA DE LIMA

SUSCITADO: FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES

ADVOGADO: ALEXANDRE SIMOES LINDOSO

ADVOGADO: ADRIENE SILVEIRA HASSEN

ADVOGADO: RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA

SUSCITADO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS E DAS EMPRESAS DE COMUNICACOES

ADVOGADO: HUDSON MARCELO DA SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-DCG - 1000919-39.2026.5.00.0000

SUSCITANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**
 ADVOGADO : Dr. HEITOR DE AZEVEDO PICANCO PERES NETO
 ADVOGADA : Dra. KATY MARA CAMARA COTA DE LIMA
 SUSCITADO : **FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES**
 ADVOGADO : Dr. ALEXANDRE SIMOES LINDOSO
 ADVOGADO : Dr. RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : Dra. ADRIENE SILVEIRA HASSEN
 SUSCITADO : **FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E DAS EMPRESAS DE COMUNICACOES**
 ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA
 CUSTOS
 LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
 GDCNR/fbe/NR

DECISÃO

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES – FENTECT, por meio de petição protocolizada sob o ID. 24ffda5, apresenta requerimento de tutela de urgência incidental, objetivando a suspensão das convocações e da execução do regime de compensação instituído pelo Ofício Conjunto Circular de 25/9/2026 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, até a publicação a sentença normativa e a definição, por este Tribunal, dos critérios exigíveis para seu cumprimento, preservada a possibilidade de negociação com as entidades sindicais.

Afirma que, mediante o referido Ofício, a ECT determinou providências para o fim de semana de 26 e 27 de setembro, quando ainda não estão consolidados, no seu entender, os parâmetros que a própria empresa considera necessários à compensação, segundo o referido Ofício Circular (itens 2 e 3).

Argumenta que a Empresa pretende exigir o trabalho nos fins de semana sem que tenham sido definidos de forma definitiva os critérios de sua exigibilidade, ressaltando que há exigência de prestação efetiva de trabalho, com consequências funcionais.

Pondera a Federação que *“não pretende obter abono por esta via, afastar a compensação deferida ou suspender a ordem de retorno ao trabalho. Requer apenas a sustação temporária dos atos unilaterais de implementação, preservadas as jornadas ordinárias e as determinações efetivamente emanadas desta Seção”*. Ressalta que é vedado ao empregador acrescentar obrigações ao pronunciamento judicial, de forma unilateral.

Assim, entendem presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida liminar pleiteada, fundamentando a probabilidade do direito no fato de que seria necessário aguardar a publicação do acórdão prolatado pela SDC nos autos do presente Dissídio Coletivo. Aduz que a autorização para organizar mutirões não permite a fixação de qualquer saldo, a imposição de qualquer escala ou a antecipação da exclusão de parcelas. Frisa ser necessária a apuração do saldo individual, a organização das convocações e a proteção da jornada e do descanso, além de lapso temporal que antecede as convocações para o trabalho em fim de semana (previsto na sentença normativa, em 48 horas). Alega que a suspensão requerida preserva a coerência do cumprimento da

sentença normativa.

Quanto ao perigo de dano, aduz que o Ofício Circular foi assinado na tarde de sexta-feira, 25/9/2026, destinado a orientar compensações a serem efetivadas no sábado, 26, e no domingo, 27, além de a ameaça de registros como faltas injustificadas estar vinculada a até 30/9. Assevera que, consumada a convocação, o empregado terá comprometido o seu descanso e suportado os custos de comparecimento. Afirma, ainda, que a suspensão é reversível, pois o seu objeto é restrito às convocações extraordinárias vinculadas ao regime impugnado.

Por fim, informa permanecer disponível para negociar o modo de execução da compensação, a fim de construir junto com a empresa regras bilaterais, com respeito aos procedimentos democráticos das entidades e à participação dos trabalhadores.

Requer, ao final, *"a concessão de tutela de urgência, com contraditório subsequente, para suspender as convocações e a execução das compensações fundadas no Ofício Conjunto Circular SEI nº 68360542, inclusive as previstas para 26 e 27/09/2026 e as decorrentes de ordens que o reproduzam, até a publicação da sentença normativa e a delimitação, por este Tribunal, dos critérios exigíveis, abrangidos os empregados representados pela FENTECT; que a ECT se abstenha de aplicar faltas injustificadas, descontos, penalidades disciplinares ou outros efeitos prejudiciais em razão do não comparecimento às convocações suspensas, da pendência de definição do regime ou de atraso administrativo na atualização dos registros até 30/09/2026, sustando e retificando, se existentes, os lançamentos produzidos exclusivamente por essas razões.*

Os autos foram encaminhados ao Exmo. Ministro Presidente desta Corte Superior, em razão do plantão, que concedeu à ECT 48 horas para se manifestar a respeito das alegações trazidas pela FENTEC em sede de tutela de urgência.

Mediante petição protocolizada sob o ID. 9dedc83, a ECT alega que não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. Afirma que a compensação dos dias parados por meio de mutirões nos fins de semana foi expressamente autorizada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) em julgamento público ocorrido em 24 de setembro de 2026. Ressalta que a medida não representa risco aos trabalhadores, pois não se trata de trabalho gratuito, aumento arbitrário de jornada ou imposição de obrigação nova, uma vez que apenas se determina a reposição das horas não trabalhadas durante o movimento paredista, com o consequente abatimento do saldo individual. Alega perigo na demora inverso, pois o trabalho não realizado no momento de pico operacional não poderá ser recuperado posteriormente nas mesmas condições. Reitera a alegação da existência de passivo logístico acumulado em todas as unidades operacionais, com um estoque de 41,9 milhões de objetos de carga eleitoral ou antecipada (equivalente a 10,6 dias de carga simples), 23,9 milhões de objetos simples retidos (aproximadamente 6,1 dias de entrega) e um backlog nacional de quase 1,5 milhão de encomendas, das quais 67% já se encontravam fora do prazo. Informa que o volume de horas a compensar foi estimado preliminarmente em cerca de 640 mil horas apenas na distribuição e 681,7 mil horas no total da empresa. Acrescenta que a urgência do trabalho em fins de semana se justifica pelo calendário das eleições, cujo primeiro turno ocorre em 4 de outubro de 2026, tornando impositiva a entrega tempestiva dos materiais eleitorais, sob pena de perda definitiva da utilidade do serviço. Nesse contexto, reputa desnecessário aguardar a publicação formal do inteiro teor da sentença normativa para iniciar as convocações, apontando que as partes tinham ciência inequívoca do resultado do julgamento devido ao caráter público da sessão e à presença de seus representantes. Defende que as comunicações administrativas individuais destinam-se exclusivamente para organizar a escala e os locais de trabalho, e não para constituir a obrigação, que já decorre diretamente do comando judicial. Argumenta, ainda, que a prestação de trabalho extraordinário em fins de semana não se confunde com a compensação dos dias parados, razão porque à compensação não se aplicam as regras referentes à antecedência mínima de 48 horas, ao pagamento de Trabalho em Fim de Semana (TFS) e ao Repouso Trabalhado (RT), sob pena de desvirtuar a recomposição integral autorizada pela SDC. Por fim, esclarece que o banco de horas lançado no Sistema de Registro de Ponto (SRP) tem natureza preliminar e ajustável, permitindo a conferência de escalas, férias e divergências individuais antes de sua consolidação, bem como que a determinação para atualização dos registros de greve até 30 de setembro de 2026, sob pena de lançamento de falta injustificada, consistiu em uma orientação dirigida aos gestores, destinada a evitar falhas sistêmicas no registro da frequência, não constituindo uma ameaça de punição automática aos trabalhadores. Pugna pelo indeferimento da medida liminar, ou

subsidiariamente, que eventual ajuste se limite a aspectos procedimentais específicos, preservando-se a continuidade dos mutirões e o escoamento da carga postal e eleitoral.

Ao exame.

Na sessão do dia 24/9/2026, a Seção Especializada desta Corte Superior Trabalhista, no tocante aos efeitos financeiros do movimento paredista, por unanimidade, referendou o voto desta Relatora, determinando, em caráter excepcional, a compensação integral dos dias parados por meio de mutirões de trabalho em finais de semana, a fim de escoar o passivo logístico represado, conforme a seguir:

2. CORREIOS. GREVE EM ATIVIDADE ESSENCIAL. NÃO ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. INQUESTIONÁVEL ACÚMULO DE SERVIÇO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM EXCEÇÃO À REGRA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DOS DIAS PARADOS.

No tocante aos efeitos financeiros, a Empresa Suscitante pleiteia o reconhecimento da suspensão do contrato de trabalho e, por conseguinte, a autorização para o desconto individualizado dos dias efetivamente parados.

A FINDECT e a FENTECT, em suas respectivas contestações/reconvenções, requereram tutela de urgência objetivando a determinação para que a ECT se abstenha de efetuar descontos salariais decorrentes da paralisação até a prolação da sentença normativa. Requerem, ainda, o abono dos dias de paralisação ou, subsidiariamente, a compensação dos dias ou horas úteis efetivamente não trabalhados, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou que o eventual desconto se restrinja aos dias e horas úteis efetivamente não trabalhados por adesão à greve, mediante demonstrativo individual, em três parcelas mensais sucessivas, como adotado em Dissídios Coletivos anteriores: DCG-1000662-58.2019.5.00.0000, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho e DC n.º 1001307-73.2025.5.00.0000, Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda.

Ao exame.

Nos termos do artigo 7º, cabeça, da Lei n.º 7.783/89, a adesão do empregado ao movimento grevista acarreta, como regra, a suspensão do contrato de emprego e, por corolário, o desconto salarial dos dias não laborados, ainda que o movimento seja declarado legal e não abusivo. Eis o teor do referido disposto de lei:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 693.456/RJ, com Repercussão Geral, firmou tese jurídica, no sentido de que: *"A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público"* (Tema n.º 531).

Por outro lado, esta Seção admite, excepcionalmente, que não sejam descontados os dias de paralisação nas hipóteses em que a greve é deflagrada em decorrência do descumprimento, por parte do empregador, de norma legal ou de cláusulas normativas ou contratuais relevantes, de natureza salarial ou de tutela do ambiente de trabalho. É o que doutrinariamente se denomina Exceção do Contrato Descumprido, por meio da qual não se exige o sinalagma por parte do trabalhador quando afrontados direitos e garantias fundamentais à permanência em serviço. Mesma exceção se aplica em hipótese de insurgência grevista quanto à demissão em massa. Nesse sentido: DCG-1000908-83.2021.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/05/2023; ROT-6311-67.2020.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/11/2022.

De se destacar, ainda, a hipótese excepcional relativa à greve de longa duração, ocasião em que o desconto salarial integral assumiria potencial excessivamente lesivo aos trabalhadores, razão por que a jurisprudência desta Seção de Dissídios Coletivos admite parcial compensação do período de paralisação. Citam-se, à guisa de exemplo, os precedentes Ag-ROT-448-91.2021.5.08.0000, SDC, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/10/2024, e ROT-103-90.2019.5.19.0000, SDC, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/9/2020.

No presente caso, embora não estejam configuradas as circunstâncias admitidas como exceção à regra de desconto integral dos dias parados, as peculiaridades da atividade desenvolvida pela empresa suscitante, consubstanciada no serviço postal, com entrega de cartas e documentos, admite *distinguishing*.

Consoante destacado pela empresa na petição inicial, a paralisação dos seus serviços, ainda que mantido o percentual de 80% em atividade, promove um represamento na entrega de objetos postados. Registrou-se, nesse sentido, que *"a empresa ainda não havia concluído, em 9 de fevereiro de 2026, a recuperação dos efeitos da greve de dezembro de 2025 e que eventual reincidência encontraria backlog (quantidade de objetos postais acumulados e ainda pendentes de processamento ou entrega) e indicadores de qualidade em condições piores do que aquelas existentes no início do movimento anterior. 289. As provas carreadas aos autos alertam para a possibilidade de saída irreversível de clientes em curto prazo"*.

Registrou, ainda, que *"em 16/12/2025, último dia anterior ao movimento, o backlog de encomendas era de 1.658.356 objetos, e o IEPE (Índice de Entrega de Encomendas no Prazo) encontrava-se em 82,71%. Durante a paralisação, o backlog alcançou 3.459.666 objetos em 29 de dezembro, enquanto o IEPE recuou para 62,48%. 292. O impacto continuou após o encerramento do movimento e em 5/01/2026, o backlog atingiu seu pico de 3.900.991 objetos, aumento superior a 135% em relação ao período anterior à greve, e o IEPE caiu para 59,32%. 293. Em 04/02/2026, mais de um mês após o encerramento do movimento, ainda havia 1.883.900 encomendas represadas, quantidade superior ao estoque existente antes da paralisação, e o IEPE havia alcançado apenas 78,89%, sem retornar ao nível anterior"*.

Tal situação é reiterada na réplica apresentada pela empresa, que junta diversas planilhas e estudos demonstrando de forma irrefutável o acúmulo de serviço, encontrando-se o backlog total em 1.188.481 objetos acumulados (p. 2599).

Ora, segundo narra a suscitante, resulta evidenciada a carga acumulada na rede, o descumprimento dos prazos contratados e o afunilamento dos gargalos para a distribuição, o que exige, no entendimento da empresa, esforço extraordinário durante período prolongado para regularizar o serviço.

Nesse contexto, afigura-se razoável inferir que, diante do quadro descrito pela própria empresa, a compensação dos dias parados assumiria relevante função no saneamento do backlog e do IEPE (Índice de Entrega de Encomendas no Prazo) contribuindo para a normalização do atendimento à sociedade, mormente considerando o período eleitoral e a realização próxima das eleições gerais.

Não se desconhece a jurisprudência desta Seção Especializada, em Dissídios Coletivos anteriores envolvendo as mesmas partes, no sentido de adotar o parcelamento dos descontos, em três parcelas mensais, sucessivas e iguais.

Contudo, considerando a não abusividade do movimento paredista e a natureza dos serviços prestados pela suscitante, cujo acúmulo de serviço gera impacto direto na sociedade, propõe-se que, para esse caso específico, dadas as peculiaridades da situação em tela, esta Seção autorize a compensação dos dias parados, por meio de mutirões de trabalho em finais de semana, a fim de escoar o passivo logístico represado.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados pelas Federações suscitadas por meio de suas reconvenções, para, **excepcionalmente, autorizar a compensação dos dias parados**, por meio de mutirões de trabalho em finais de semana, a fim de escoar o passivo logístico represado.

Extraí-se do excerto transcrito que, em razão do evidente acúmulo de serviço e do passivo logístico na entrega de encomendas e material eleitoral, esta Corte autorizou, excepcionalmente, a compensação integral dos dias parados através de mutirões, com evidente e necessário objetivo de escoamento do passivo logístico represado, nos finais de semana.

Nesse sentido, a expressão “mutirão” deixa claro que se trata de uma **mobilização coletiva e temporária** para a execução de serviços de grande volume com celeridade e cooperação. A origem etimológica da palavra vem do termo tupi-guarani *moty'rô*, que significa “reunião para a colheita ou construção” ou “trabalho em comum” (CARNEIRO, Edson. A Sabedoria Popular. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1957).

A autorização para a compensação dos dias parados por meio de mutirões, nos finais de semana, é destinado, de um lado, à redução do saldo individual negativo gerado pela suspensão do contrato de trabalho em razão da greve ocorrida de 10/9 a 24/9/2026, mediante a organização de equipes e escalas de trabalho nos fins de semana; e, de outro, ao escoamento do passivo logístico represado na empresa. Tal situação, por óbvio, não se confunde com a prestação de trabalho extraordinário regular.

Contudo, também por óbvio, o fato de se tratar de medida excepcional não autoriza a retirada dos direitos dos empregados assegurados em lei, em especial o respeito aos intervalos intra e interjornadas e aos descansos semanais remunerados, bem como o fornecimento dos respectivos vales-transportes e tickets-refeição em razão da prestação de trabalho no sistema de mutirões. Tampouco autoriza o empregador a agir sem razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de mitigar o legítimo exercício do direito de greve.

Exsurge como dever de boa-fé a obrigação da empresa de fornecer aos trabalhadores relatório mensal com o total das horas a compensar e das horas compensadas.

Por outro lado, afigura-se razoável, a partir de então, o estabelecimento de um período mínimo de 24h de antecedência para a convocação por mutirão, a fim de que o(a) empregado(a) possa se organizar, conforme já decidiu esta Corte no julgamento do ED-Ag-DCG-1001203-57.2020.5.00.0000, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

Inferre-se, ainda, como consectário lógico do exercício constitucional do direito de greve, que para efeito de compensação devem ser considerados apenas os dias úteis de greve, excluindo-se do total da paralisação os sábados, domingos e eventuais feriados, ressalvando-se, naturalmente, situações em que o(a) empregado(a) trabalha ordinariamente em sábados e domingos, cujo dia deverá ser compensado. Nesse mesmo sentido, já se manifestou a Seção de Dissídios Coletivos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os presentes embargos declaratórios para deixar claro que o mesmo critério de compensação dos dias de paralisação na greve dos Correios de 2020 se aplica ao desconto dos dias parados, ou seja, deverão ser considerados apenas os dias úteis não trabalhados, excluídos sábados, domingos e feriados, com exceção dos empregados que laboravam aos sábados e não trabalharam nesse dia. Isto porque o critério não pode ser diverso entre compensação e desconto, pois o fato gerador é o mesmo: a paralisação em dia laborável. Embargos declaratórios acolhidos. (DCG-1001203-57.2020.5.00.0000, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 17/12/2021).

Registrou o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, no DCG - 1001203-57.2020.5.00.0000, em decisão publicada no dia 9/11/2021, que:

O parâmetro utilizado, *in casu*, foi o de **dias úteis**, por razões óbvias: se não houve paralisação da prestação dos serviços em sábados, domingos e feriados, por não haver, naturalmente, labor em tais dias –ditos de “repouso remunerado” –, não há o que se compensar. Excetua-se da regra, por decorrência lógica, os empregados que trabalham aos sábados e que aderiram ao movimento grevista.

Por fim, quanto à alegação do requerente de que **“Conquanto a sentença normativa tenha sua eficácia imediata, independente do trânsito em julgado (Súmula nº 246/TST),**

bastando a publicação da certidão de julgamento (Lei nº 7.701/88, art. 10), o fato é que nem mesmo a referida certidão logrou ser publicada ainda", extrai-se dos presentes autos que referida certidão de julgamento foi publicada no dia 25/9/2026, data em que igualmente foi expedido pela ECT o Ofício Conjunto Circular nº 66751668/2026 – DERE0-SUEDU/CEGEP-SUGEP, identificado no sistema SEI sob o nº 68360542, no processo administrativo nº 53180.038915/2026-21.

Portanto, diante da coincidência entre a data de publicação da certidão de julgamento e a da expedição do ofício, resta evidente a publicidade do resultado da sentença normativa. Como a decisão autorizou a compensação integral dos dias parados, não subsiste óbice à sua realização no fim de semana dos dias 26 e 27/09/2026. **Indefere-se pedido nesse sentido.**

Contudo, em estrita observância aos princípios da **boa-fé** e do **bom senso**, bem como em cumprimento ao acórdão exarado por esta Corte, **doravante**, a Empresa deve assegurar que a compensação dos dias parados ocorra em regime de mutirão com observância do acima mencionado (- *Concessão de prazo com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para a convocação de trabalho em mutirões; -Respeito aos intervalos intra e interjornadas e aos descansos semanais remunerados, bem como fornecimento de vales-transportes e tickets-refeição relativos ao trabalho no sistema de mutirões; - Consideração, pela empresa, para efeito de compensação dos dias parados, apenas dos dias úteis de greve, excluindo-se do total da paralisação os sábados, domingos e feriados, exceto para os empregados que laborem ordinariamente aos sábados e domingos; e, - Fornecimento, pela empresa, de relatório mensal aos empregados com o total das horas a compensar e das horas compensadas*), consoante jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos supracitada.

Ante o exposto, **defiro em parte a medida liminar, tão somente, para determinar que doravante a empresa conceda prazo com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para a convocação de trabalho em mutirões; observe os intervalos intra e interjornadas e os descansos semanais remunerados, bem como o fornecimento de vales-transportes e tickets-refeição relativos ao trabalho em mutirões; considere, para efeito de compensação dos dias parados, apenas dos dias úteis de greve, excluindo-se do total da paralisação os sábados, domingos e feriados, exceto para os empregados que laborem ordinariamente aos sábados e domingos; e forneça relatório mensal aos empregados com o total das horas a compensar e das horas compensadas.**

Intimem-se as partes do teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA

Desembargadora Convocada

